

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – MATÉRIA VOTADA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 6 – ERRATA**



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 161

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 3º do art. 136 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao mesmo artigo o seguinte § 15:

“Art. 136 – (...)

§ 3º – O militar designado ou convocado nas hipóteses dos §§ 2º e 15, respectivamente, fará jus a gratificação *pro labore* mensal correspondente a 1/3 (um terço) dos proventos da inatividade.

(...)

§ 15 – Em caso de grave perturbação da ordem pública, de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, o militar da reserva remunerada poderá ser convocado compulsoriamente, por ato do Comandante-Geral, para o serviço ativo em sua respectiva instituição militar, nos termos de regulamentação específica.”

Art. 2º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 31 de março de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.582

Autoriza o Poder Executivo a suspender e prorrogar os prazos que especifica, estabelecidos na legislação tributária estadual, enquanto

durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a suspender os prazos estabelecidos para o sujeito passivo ou para o interessado no âmbito dos processos e dos procedimentos tributários administrativos, nos termos de regulamento, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Parágrafo único – No período em que estiverem suspensos os prazos processuais no âmbito do contencioso administrativo tributário do Estado, não serão realizadas sessões de julgamento pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar os prazos estabelecidos na legislação tributária estadual para o cumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo, nos termos de regulamento, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Parágrafo único – A prorrogação de que trata este artigo aplica-se também aos prazos já vencidos, desde que o encerramento do prazo tenha ocorrido durante a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 31 de março de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.583

Altera o art. 60 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 60 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 – Os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem, salvo:

I – quando houver previsão legal;

II – em situação de emergência, estado de calamidade pública ou em caso de força maior.

§ 1º – Em relação ao Poder Executivo, a interrupção ou a suspensão dos prazos dos processos administrativos em razão do disposto no inciso II do *caput* dependerá de decreto do Governador do Estado.

§ 2º – Em relação ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública, a interrupção ou a suspensão dos prazos dos processos administrativos em razão do disposto no inciso II do *caput* dependerá de ato normativo de cada Poder ou órgão.

§ 3º – Nas hipóteses de interrupção de prazo processual no âmbito do Poder Executivo em razão do disposto no inciso II do *caput*, o reinício da contagem do prazo prescricional se dará a partir da data da decretação da situação de emergência, do estado de calamidade pública ou da força maior.

§ 4º – Nas hipóteses de suspensão de prazo processual no âmbito do Poder Executivo em razão do disposto no inciso II do *caput*, o prazo prescricional ficará suspenso a partir da entrada em vigor do decreto a que se refere o § 1º e enquanto durarem seus efeitos.

§ 5º – O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo tributário, que está sujeito a legislação especial.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 31 de março de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 31/3/2020

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Lei Complementar nº 38/2020, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; Projetos de Lei nºs 1.751/2020, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, e 1.752/2020, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.

Pareceres de redação final: Projeto de Lei Complementar nº 38/2020, do governador do Estado; Projetos de Lei nºs 1.751/2020, do governador do Estado; e 1.752/2020, do governador do Estado.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* em 21/3/2020 e da Deliberação da Mesa nº 2.737/2020, que regulamenta a deliberação remota de proposições legislativas no âmbito do Plenário, reunião extraordinária da Assembleia para as 14 horas do dia 1º de abril de 2020, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 1.725/2020, do governador do Estado, que dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito das políticas públicas de recursos humanos, enquanto durar o estado de Calamidade Pública em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus – Covid-19; 1.750/2020, do governador do Estado, que cria o programa de enfrentamento dos efeitos da pandemia internacional ocasionada pela Covid-19, autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias que especifica e dá outras providências; e 1.777/2020, do deputado Charles Santos e outros, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 31 de março de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PROJETO DE LEI Nº 1.777/2020*

Dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

Parágrafo único – As medidas estabelecidas nesta lei objetivam a proteção da coletividade e serão implementadas em consonância com as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS –, observadas as seguintes diretrizes:

- I – promoção de diálogo, cooperação e interação entre as esferas federal, estadual e municipais de governo;
- II – intersetorialidade, transversalidade e integração das políticas públicas;
- III – articulação entre as ações do poder público e da sociedade civil;
- IV – ampla divulgação das ações planejadas e em execução, bem como de seus resultados.

Art. 2º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I – isolamento a separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetados, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus causador da enfermidade Covid-19;
- II – quarentena a restrição de atividades ou a separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus causador da enfermidade Covid-19.

Parágrafo único – As definições estabelecidas pelo art. 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante no Anexo do Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se, no que couber, ao disposto nesta lei.

Art. 3º – Para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, poderão ser adotadas pela autoridade competente as seguintes medidas, entre outras:

- I – isolamento;
- II – quarentena;
- III – determinação de realização compulsória dos seguintes procedimentos:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas;
 - e) tratamentos médicos específicos;
- IV – estudo ou investigação epidemiológica;
- V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em dinheiro;

VII – autorização excepcional e temporária para importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde;

VIII – garantia do direito da população ao acesso a medicamentos solicitados por meio remoto;

IX – garantia do direito da população ao acesso aos serviços e às ações de saúde na modalidade virtual, observada a regulamentação profissional das categorias de saúde envolvidas;

X – incentivo à contratação de médicos e profissionais de saúde, independentemente da nacionalidade, para atuação na prestação de ações e serviços de saúde;

XI – garantia de acesso a itens de higiene para públicos considerados de risco para complicações de saúde decorrentes da Covid-19;

XII – descentralização do atendimento emergencial de saúde, especialmente por meio da construção regionalizada de hospitais de campanha;

XIII – incentivo da testagem massiva da população para a Covid-19, em todas as regiões sanitárias, com vistas a identificar as pessoas contaminadas, garantir o isolamento social de pessoas assintomáticas e minimizar a propagação do coronavírus de acordo com o perfil epidemiológico de cada região sanitária.

§ 1º – As medidas previstas neste artigo somente poderão ser tomadas com base em evidências científicas e análises sobre informações estratégicas em saúde e se limitarão, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º – Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I – o direito de serem informadas permanentemente sobre seu estado de saúde, na forma de regulamento;

II – o direito à assistência à família, na forma de regulamento;

III – o direito de receberem tratamento gratuito na rede pública de saúde;

IV – o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme disposto no art. 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante no Anexo do Decreto Federal nº 10.212, de 2020.

§ 3º – As pessoas que não cumprirem as medidas previstas neste artigo ficarão sujeitas à responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 4º – Quando não houver leitos disponíveis nos hospitais públicos ou particulares credenciados ao Sistema Único de Saúde – SUS –, será facultado ao gestor de saúde, na forma de regulamento, requisitar a internação, nos hospitais da rede privada, de pessoas infectadas pelo coronavírus causador da Covid-19.

§ 5º – O Estado promoverá parcerias com estabelecimentos públicos e privados com o objetivo de realizar os procedimentos compulsórios de que trata o inciso III do *caput* sem cobrança de taxas adicionais, na forma de regulamento.

Art. 4º – Com o objetivo de ampliar o alcance do combate aos efeitos da pandemia de Covid-19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – designação de um órgão central de contingência da pandemia de Covid-19, composto por membros que possuam qualificação técnica adequada, com atribuições de envolvimento e coordenação dos profissionais da área de saúde, bem como atribuições de acompanhamento e monitoramento das atividades econômicas e de vulnerabilidade social, para o desenvolvimento de ações eficientes contra a propagação da Covid-19 no Estado e para a redução de seus impactos na economia e na capacidade de subsistência dos indivíduos e das empresas;

II – incentivo à implementação de campanha educativa informando a população sobre contágio, prevenção, sintomas e tratamento de doença epidêmica;

III – combate, especialmente por meio de campanhas publicitárias, da divulgação ou do compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação sabidamente falsa ou prejudicialmente incompleta que altere, corrompa ou distorça a verdade acerca de epidemias, endemias e pandemias, especialmente da pandemia de Covid-19, em prejuízo do interesse público de zelar pela saúde da população;

IV – estímulo à proteção dos agentes públicos estaduais afetados pela pandemia de Covid-19, por meio de autorização, quando necessária e possível, de abono de faltas, adoção de trabalho remoto e prorrogação de licença para tratamento de saúde, bem como por meio de esforços para evitar o corte de benefícios e auxílios e para manter os vínculos com o Estado dos servidores ocupantes de função pública e de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, dos empregados públicos e dos contratados pelo poder público;

V – garantia de apoio psicológico aos profissionais de saúde do Estado envolvidos nos atendimentos relacionados à pandemia de Covid-19;

VI – garantia de acesso dos profissionais de saúde do Estado atuantes no combate à pandemia de Covid-19 a hospedagem próxima ao local de trabalho, nos termos de regulamento;

VII – suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estaduais, independentemente de homologação, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19;

VIII – incentivo à colaboração entre o poder público, empresas privadas, pessoas físicas e entidades da sociedade civil para a aquisição permanente ou para a utilização temporária, a título não oneroso, de bens móveis e imóveis destinados ao combate dos efeitos da pandemia causada de Covid-19 e às ações de saúde.

Parágrafo único – Serão adotadas todas as medidas possíveis para fornecer aos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, do Sistema Prisional e do Sistema Socioeducativo do Estado os equipamentos de proteção individual necessários ao exercício de suas funções, a exemplo de álcool em gel, máscaras, óculos de proteção e luvas, nos termos recomendados pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual compartilharão entre si e com as administrações municipais e federal os dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus causador da Covid-19, com a finalidade exclusiva de evitar sua propagação.

§ 1º – A obrigação a que se refere o *caput* estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, caso os dados sejam solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º – O órgão estadual competente manterá públicos e atualizados os dados sobre os casos, confirmados, suspeitos e em investigação, de contaminação pelo coronavírus causador da Covid-19, resguardado o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º – Todos os cidadãos deverão colaborar com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I – possíveis contatos com o coronavírus causador da Covid-19;

II – circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus causador da Covid-19.

Art. 7º – É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º – A dispensa de licitação a que se refere o *caput* é temporária e durará enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

§ 2º – As contratações ou aquisições realizadas com base nesta lei serão imediatamente disponibilizadas em *site* oficial específico na internet.

Art. 8º – O serviço de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros será prestado segundo padrões sanitários capazes de mitigar ou conter a propagação de vírus e bactérias, com a observância, durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, das seguintes diretrizes:

I – intensificação dos procedimentos de higienização dos veículos e das edificações, nos termos de protocolos do Ministério da Saúde, principalmente nos locais de maior fluxo de passageiros e nas superfícies que entram em contato com as mãos dos usuários;

II – redução da lotação máxima dos veículos, de acordo com os critérios estabelecidos pela autoridade sanitária competente, na forma de regulamento.

Parágrafo único – O Estado poderá, durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata esta lei, adotar medidas para viabilizar a manutenção das condições dos contratos administrativos de serviço de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano, bem como de outros contratos de prestação de serviços contínuos de mão de obra não eventual.

Art. 9º – O Estado poderá estabelecer parcerias com os estabelecimentos públicos e privados sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários do Estado, de que trata a Seção II do Capítulo VIII da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, com o objetivo de adotar medidas que visem à proteção da saúde do consumidor, promovendo a disponibilização das orientações e dos recursos necessários à higienização pessoal para prevenir a transmissão de doenças, na forma de regulamento.

Parágrafo único – Nas parcerias a que se refere o *caput*, o Estado incentivará os estabelecimentos mencionados a adotar outras medidas de prevenção que se fizerem necessárias, incluindo medidas de organização de seus atendimentos destinadas a evitar aglomerações.

Art. 10 – Para fins de proteção do consumidor, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

I – limitação do volume de aquisição de produtos higiênicos e alimentícios durante a pandemia de Covid-19;

II – proteção aos consumidores de serviços de telecomunicações no sentido de punir as interrupções injustificadas do acesso a esses serviços;

III – fomento de instrumentos que assegurem ao consumidor, no caso de cancelamento em função da pandemia de Covid-19, o ressarcimento dos valores pagos em pacotes turísticos, passagens aéreas e terrestres e hotéis;

IV – combate à elevação injustificada de preços de insumos, produtos ou serviços, em especial os utilizados no combate ou na prevenção da pandemia de Covid-19, ressalvada a oscilação natural de preço para adequação de oferta e demanda a fim de se evitar a escassez;

V – combate à cobrança, não prevista no instrumento contratual, pelas instituições de ensino do envio eletrônico de atividades pedagógicas regulares.

Art. 11 – Para fins de redução das perdas econômico-financeiras sofridas pelos estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviço que tiverem suspensas ou reduzidas suas atividades por ato do poder público que objetive o enfrentamento da pandemia de Covid-19, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

I – adoção de providências visando à não interrupção do fornecimento dos serviços públicos sob responsabilidade do Estado, ainda que haja inadimplência ou atraso no pagamento das tarifas ou taxas relativas a esses serviços;

II – avaliação da possibilidade de suspensão temporária de novos reajustes das tarifas dos serviços públicos sob a responsabilidade do Estado;

III – promoção da obtenção de crédito e de suporte logístico e operacional, especialmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no Estado e pelos microempreendedores individuais;

IV – avaliação da possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos, multas e demais encargos de mesma natureza, na via administrativa ou judicial, durante o período de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, respeitadas as medidas sujeitas à reserva legal;

V – avaliação da possibilidade de suspensão temporária dos procedimentos de cobrança de dívidas tributárias e não tributárias, bem como de parcelamento do pagamento de débito consolidado no período em que perdurar o estado de calamidade pública;

VI – redução ou eliminação da carga tributária incidente sobre produtos para a prevenção e o tratamento da Covid-19;

VII – gestão junto ao governo federal para a redução da carga tributária de pequenas e microempresas optantes do regime do Simples Nacional;

VIII – avaliação da possibilidade de suspensão temporária de cobranças dos provedores de internet sediados no Estado, relativas à utilização da infraestrutura de postes e demais equipamentos do Estado.

Art. 12 – O Estado, em articulação com a União e os municípios, poderá adotar medidas de proteção social de grupos vulneráveis da população, destinadas a reduzir os efeitos socioeconômicos decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia de Covid-19, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – concessão de renda mínima emergencial e temporária, com vistas a garantir as condições de sobrevivência, segurança alimentar e higiene necessárias à prevenção da Covid-19, conforme critérios definidos em regulamento, para os seguintes grupos, entre outros:

a) famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

b) empreendedores solidários cadastrados nos programas estaduais de apoio à economia popular e solidária;

c) catadores de materiais recicláveis;

d) agricultores familiares e pescadores artesanais que possuam Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP – ativa ou vencida durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 ou que comprovem por outra via o exercício da agricultura familiar ou da pesca artesanal;

e) trabalhadores informais inscritos no CadÚnico;

f) comunidades indígenas.

II – assistência alimentar às famílias de estudantes matriculados na educação básica da rede estadual de ensino ou em instituição educacional conveniada com o Estado;

III – proteção à população em situação de rua, de modo a garantir, nos termos de regulamento:

a) segurança alimentar, com a oferta mínima de três refeições diárias;

b) condições adequadas para o abrigo e o acolhimento temporário;

c) acesso à água potável para consumo próprio e para higiene pessoal, observada, quando couber, a competência de entidade municipal autônoma;

d) renda mínima emergencial;

e) informações sobre os riscos de contaminação e sobre as medidas de proteção adequadas.

§ 1º – O disposto no inciso I do art. 11 estende-se aos grupos vulneráveis da população a que se refere o *caput*.

§ 2º – As medidas de proteção destinadas à população em situação de rua, a que se refere o inciso III do *caput*, não incluirão o recolhimento e a internação compulsórios.

Art. 13 – O Estado poderá adotar medidas voltadas para a continuidade, em seu território, da produção agropecuária e da pesca artesanal, bem como para a continuidade do abastecimento dos centros consumidores, conforme critérios definidos em regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I – estímulo à produção e à comercialização de alimentos, com atenção especial a agricultores familiares e pequenos produtores rurais, por meio da aquisição direta de produtos agroalimentares com procedimentos simplificados;

II – dinamização do abastecimento dos centros consumidores por meio de:

a) apoio ao desenvolvimento de sistemas de aquisição direta com entrega em domicílio;

b) doação de alimentos para famílias de baixa renda;

c) manutenção, quando possível, de aquisições diretas de produtos da agricultura familiar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar para assistência alimentar às famílias dos estudantes.

Art. 14 – O Estado poderá adotar medidas para viabilizar:

I – a negociação ou a interrupção dos descontos provenientes das consignações facultativas, de que trata o art. 5º da Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, realizadas em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo ou pensionista do Estado.

II – o pagamento de créditos retidos devidos aos servidores públicos com idade superior a sessenta anos;

III – a suspensão temporária do pagamento de prestações devidas pelos mutuários de programas habitacionais de baixa renda financiados pelo Estado;

IV – alterações em projetos culturais já aprovados, ou em fase de análise, apoiados nos termos da Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, a fim de que sua execução seja adaptada às vias remotas ou digitais, sem alteração de aspectos relativos à remuneração originalmente prevista;

V – a criação de instrumentos para auxílio financeiro aos municípios em que tenha sido decretado estado de calamidade pública decorrente da Covid-19.

Art. 15 – O órgão competente poderá, na forma de regulamento:

I – estender o prazo de validade de documentos públicos estaduais cuja renovação ou prorrogação demandem atendimento presencial;

II – dispensar temporariamente a exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópias de documentos para fins de acesso a programas e projetos mantidos pelo Estado.

Art. 16 – A autoridade competente poderá adotar medidas destinadas a:

I – transferir os presos que cumprem pena privativa de liberdade nos regimes semiaberto e aberto para a prisão domiciliar, observadas as condições a serem fixadas pelo juiz da execução penal;

II – substituir, para os presos soropositivos para HIV, para os diabéticos e para os portadores de tuberculose, câncer ou doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo coronavírus causador da Covid-19, a pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar;

III – substituir as prisões cautelares atualmente em execução por medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no Código de Processo Penal;

IV – garantir, nas hipóteses de restrição de visitas, aos presos e aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação:

a) a prévia notificação dos defensores públicos, advogados constituídos ou familiares;

b) o recebimento de alimentos, medicamentos, itens de higiene e limpeza e outros insumos disponibilizados nas respectivas unidades prisionais e socioeducativas pelos familiares;

c) a utilização de meios possíveis de comunicação, como o envio de cartas.

Art. 17 – O Estado poderá criar fundo emergencial de saúde para a prevenção da Covid-19 e o auxílio à população afetada, com a finalidade de:

I – receber recursos emergenciais oriundos da União, de créditos adicionais especiais e extraordinários e de doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, destinados às ações imediatas e urgentes para controlar a pandemia de Covid-19;

II – fornecer auxílio humanitário à população que tiver sua subsistência afetada pelas medidas sanitárias de quarentena, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento e em outros fundos para o mesmo objetivo.

Art. 18 – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, o seguinte inciso VIII:

“Art. 4º – (...)

VIII – mitigar, nos prazos e nas condições definidos em regulamento, os efeitos dos danos socioeconômicos decorrentes da decretação de estado de calamidade pública para os beneficiários previstos no art. 6º.”.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 1º a 17, enquanto perdurar em Minas Gerais o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Charles Santos – Delegada Sheila – Andrea de Jesus – Marília Campos Agostinho Patrus – Alencar da Silveira Jr. – Ana Paula Siqueira – Antônio Carlos Arantes – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho – Braulio Braz – Bruno Engler – Carlos Henrique – Celinho Sintrocel – Celise Laviola – Cleitinho Azevedo – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Delegado Heli Grilo – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Gil Pereira – Guilherme da Cunha – Gustavo Mitre – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – João Leite – Laura Serrano – Leninha – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Noraldino Júnior – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

Justificação: Justifica-se o presente projeto de lei em atenção ao notório estado de calamidade pública, decretado pelo governador do Estado e reconhecido por esta Casa, em que se encontra Minas Gerais em virtude da pandemia de Covid-19.

O enfrentamento da crise demanda a adoção de um complexo e multifacetado conjunto de medidas emergenciais que abrangem diversas frentes. As ações propostas na área da saúde visam, fundamentalmente, à prevenção e ao combate à pandemia de Covid-19 no Estado, ao passo que as medidas administrativas estão voltadas para a continuidade da prestação de serviços públicos. São previstas também medidas para mitigar os prejuízos econômicos e financeiros que vêm sendo sofridos pela iniciativa privada, acompanhadas de medidas para a proteção dos consumidores contra práticas abusivas e, finalmente, de apoio e proteção social aos grupos mais vulneráveis do ponto de vista socioeconômico, bem como à população carcerária.

Do ponto de vista da saúde pública, este é um momento que exige políticas com ações coordenadas e decisivas. É fundamental que as medidas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 sejam tomadas o mais rápido possível, com vistas à proteção da coletividade. Como o contágio é muito fácil e rápido, impõe-se a necessidade de adotar medidas para conter a proliferação da doença e baixar as curvas de propagação, permitindo que o sistema de saúde responda com qualidade aos novos infectados.

Do ponto de vista administrativo, a proposição prevê medidas que visam a permitir a continuidade da prestação dos serviços públicos, ainda que diante de situações de inadimplemento, além de tratar de aspectos relativos aos agentes públicos, tais

como jornada de trabalho, adoção de trabalho remoto e disciplina de procedimentos de pagamento no contexto da epidemia. As medidas administrativas também incluem diretrizes para a criação de estruturas administrativas específicas para gerir as medidas de contingência necessárias.

A proposta ora apresentada sugere a adoção de medidas para reduzir os prejuízos econômicos e financeiros dos estabelecimentos industriais e comerciais que tiverem de suspender suas atividades por ato do poder público que objetive o enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado. Entre outras ações, a proposição contempla medidas que ajudam na obtenção de crédito e de suporte logístico e operacional, especialmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no Estado. Propõe-se, ainda, medida voltada notadamente para os órgãos fazendários, que devem pensar em providências capazes de permitir a prorrogação do pagamento de tributos, multas e demais encargos de mesma natureza durante a vigência do estado de calamidade pública em foco. Ao mesmo tempo, foram propostas medidas que buscam proteger o consumidor da elevação abusiva de produtos e serviços, bem como permitir que os serviços turísticos contratados sejam cancelados ou remarcados sem ônus e penalidades para o consumidor. Ainda no âmbito da defesa do consumidor, foi apresentada medida que visa à limitação de compras de produtos de primeira necessidade e indispensáveis ao enfrentamento da pandemia, tais como alimentos e álcool em gel.

São também propostos direcionamentos para mitigar os efeitos econômicos e permitir a continuidade das ações na área cultural, que foi duramente atingida pela necessidade de cancelamento de espetáculos teatrais, *shows*, exposições e sessões de cinema, entre outros.

A proposição traz ainda um conjunto de medidas que buscam atenuar os impactos da pandemia nos grupos mais vulneráveis do ponto de vista socioeconômico, expostos mais drasticamente aos efeitos negativos do isolamento social e da diminuição das atividades econômicas. Esse universo abrange públicos muito heterogêneos, incluindo, entre outros, desde trabalhadores informais de baixa renda, empreendedores solidários, catadores de materiais recicláveis, agricultores familiares e pescadores artesanais e população em situação de rua até estudantes de baixa renda das escolas públicas estaduais que, com a interrupção das aulas, ficaram privados da alimentação fornecida pelas escolas.

Por fim, foram estabelecidas medidas a serem adotadas no enfrentamento à pandemia de Covid-19 que se espalha pelo mundo e que pode atingir, inclusive, a população carcerária do Estado e os agentes públicos encarregados por sua custódia. As medidas propostas visam a dar efetividade ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regimes menos gravosos, a saber, nos regimes semiaberto e aberto e, ao mesmo tempo, a resguardar o direito à saúde dos presos e dos agentes públicos que com eles mantenham contato.

* – Republicado em virtude de designação de relator.

DESIGNAÇÃO DE RELATORES

Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, designo relator do Projeto de Lei nº 1.725/2020 o deputado Tito Torres, que disporá de 24 horas para emitir parecer, nos termos do item 2.3 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, designo relator do Projeto de Lei nº 1.750/2020 o deputado Tito Torres, que disporá de 24 horas para emitir parecer, nos termos do item 2.3 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, designo relator do Projeto de Lei nº 1.777/2020 o deputado Tito Torres, que disporá de 24 horas para emitir parecer, nos termos do item 2.3 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

Palácio da Inconfidência, 31 de março de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Requerimento nº 4.960/2020, do deputado Mauro Tramonte, seja encaminhado ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

Mesa da Assembleia, 31 de março de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

REQUERIMENTOS

Nº 5.058/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja garantido o pagamento do 13º salário aos servidores públicos, para que seja normalizado o pagamento de seus salários e para que seja feita a devida recomposição salarial. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.059/2020, do deputado André Quintão, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, à Secretaria de Estado de Governo – Segov – e à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – pedido de providências para priorizar a aplicação dos recursos do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM – nas atividades-fins de combate à pandemia do novo coronavírus. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.060/2020, do deputado André Quintão, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para regularizar o pagamento imediato da Bolsa Reciclagem. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.061/2020, do deputado André Quintão, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – e à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para priorizar e colocar em dia o pagamento do Piso Mineiro da Assistência Social. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.062/2020, do deputado André Quintão, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para o fornecimento de cestas básicas às comunidades indígenas do Estado. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.063/2020, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para a comunicação aos chefes do Poder Executivo dos municípios mineiros, em caráter de urgência, sobre o disposto no art. 8º da Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 17, de 22 de março de 2020, de forma a promoverem as necessárias adequações às barreiras municipais, para possibilitarem a facilitação do fluxo de pessoas e insumos envolvidos nas atividades agroindustriais e o escoamento da produção agropecuária do Estado durante a pandemia da Covid-19, de modo a garantir o abastecimento de alimentos no Estado. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.064/2020, do deputado Douglas Melo, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a construção de um hospital de campanha em Sete Lagoas, considerando-se o grave e iminente risco de agravamento da situação na microrregião, pois são 20 municípios e cerca de 393.856 habitantes. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.065/2020, do deputado Douglas Melo, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para a aquisição de materiais que estão sendo solicitados por médicos de UTIs e fisioterapeutas que estão atuando em unidades de urgência e emergência encarregadas do tratamento das pessoas vítimas da Covid-19 no Estado. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.067/2020, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado à Associação Mineira de Municípios – AMM – pedido de providências para que sejam divulgados aos municípios mineiros as orientações e informativos elaborados pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – sobre as medidas deliberadas pelo Comitê Extraordinário Covid-19 do Estado, com base no Decreto nº 47.891, relacionadas às atividades agropecuárias. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.069/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Saúde – SES – e ao Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do Covid-19 pedido de providências para que se coloque em dia o pagamento do programa Pro-Hosp – Rede de Resposta às Urgências e Emergências das Regiões Ampliadas de Saúde do Estado de Minas Gerais, devido aos hospitais do Vale do Aço, bem como para que se regularize e se mantenha em dia o referido pagamento. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.070/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, ao Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde da Covid-19 e à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que seja garantido o fornecimento de aparelhos de respiração mecânica em número adequado para o atendimento da população da Região Metropolitana do Vale do Aço e de seu colar metropolitano. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.071/2020, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que fiscalize todos os fornecedores de produtos essenciais para o controle e o combate da Covid-19, causada pelo novo coronavírus, que possuem contrato firmado com a administração pública estadual, em decorrência de anterior processo licitatório, verificando se esses fornecedores deixaram de fornecer tais itens ao Estado em virtude de temporária escassez dos produtos no mercado ou se optaram pelo fornecimento ao mercado em razão da elevada demanda do setor privado, em detrimento do setor público, inclusive praticando sobrepreços. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.072/2020, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que atue na coleta de indícios e provas concretas que forneçam subsídios para a abertura de processo criminal, com a devida punição, contra empresas que supostamente estão cometendo crime contra a economia popular, previsto no art. 4º, alínea "b", da Lei Federal nº 1.521, de 1951, ao elevar o preço de produtos e serviços essenciais à

prevenção e ao combate da Covid-19. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Doutor Jean Freire. Anexe-se ao Requerimento nº 5.006/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.073/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Estado de Saúde – SES – e ao Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do Covid-19 pedido de providências para seja instalado hospital de campanha na região Vale do Aço e em seu colar metropolitano. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.074/2020, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para a doação para as famílias dos estudantes de baixa renda dos mantimentos, perecíveis e não perecíveis, com data de validade próxima da expiração, das cantinas das escolas públicas fechadas em razão da epidemia de coronavírus no Estado. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.076/2020, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde pedido de providências para a doação de 10.000 máscaras descartáveis de proteção para os profissionais de saúde do Município de Ibitité, em razão da situação de calamidade causada pela pandemia de Covid-19. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.077/2020, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para a manutenção do serviço de transporte de passageiros, em caráter de urgência, nos Municípios de Sarzedo e Mário Campos, que apresentam superlotação e diminuição de horários, em desacordo com a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 16, de 22/3/2020, que estabelece, em seu art. 5º, normas específicas de atribuição de competência de fiscalização aos órgãos de segurança pública do Estado. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.078/2020, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – pedido de providências para a manutenção do serviço de transporte de passageiros, em caráter de urgência, nos Municípios de Sarzedo e Mário Campos, que apresentam superlotação e diminuição de horários, em desacordo com a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 16, de 22/3/2020, que estabelece, em seu art. 4º, normas específicas para manutenção do serviço de transporte de passageiros. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.079/2020, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja colocado em ação um programa ou projeto que atenda ao público que se encontra em situação de carência múltipla, notadamente financeira ou patrimonial, como ambulantes e catadores de papel. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.082/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para o pagamento imediato e integral do 13º salário referente ao exercício de 2019 para os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Celinho Sintrocel. Anexe-se ao Requerimento nº 5.058/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.083/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a disponibilização gratuita da vacina Pneumocócica 23 Valente em todos os postos de saúde do Estado para as pessoas em situação de rua e para as pessoas de baixa renda e com vulnerabilidade social, de acordo com o programa social de cada município, em consequência dos graves efeitos acarretados pela pandemia causada pelo novo coronavírus. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.084/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que estenda a campanha de vacinação contra a gripe a partir do ano de 2020 a todos os profissionais da área de educação que exercem as suas funções nas redes pública e privada, seja educação básica, seja ensino superior, tendo em vista o contato direto desses profissionais com a comunidade escolar em um momento de alto risco de transmissão de Covid-19. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Beatriz Cerqueira. Anexe-se ao Requerimento nº 5.083/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.085/2020, do deputado Delegado Heli Grilo, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a disponibilização de locais para abrigar a população em situação de rua, durante a pandemia de Covid-19. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.086/2020, do deputado Delegado Heli Grilo, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para promover a isenção dos impostos estaduais incidentes sobre os remédios enquanto vigorar o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2), que causa a Covid-19. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.087/2020, do deputado Delegado Heli Grilo, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para disponibilizar recursos financeiros para o Município de Uberaba, em razão de o município receber, em seu hospital regional, inúmeros pacientes com suspeita de infecção pelo novo coronavírus, vindos de diversos municípios da região. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.088/2020, do deputado Delegado Heli Grilo, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para promover a isenção dos impostos estaduais incidentes sobre os produtos de higiene pessoal, como papel higiênico, sabão e álcool, e sobre itens necessários à subsistência humana, como energia elétrica, água potável, combustíveis, enquanto vigorar o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia de Covid-19. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Mauro Tramonte. Anexe-se ao Requerimento nº 4.991/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.089/2020, do deputado Delegado Heli Grilo, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para adotar com urgência as medidas necessárias relativamente às pessoas em privação de liberdade em decorrência de decisão judicial ou de prisão em flagrante, com o objetivo de conter a pandemia de Covid-19 no Estado. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.090/2020, do deputado Delegado Heli Grilo, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a implantação de período de atendimento exclusivo para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos em supermercados, sacolões, farmácias, padarias, "petshops" e lojas de equipamentos médicos e ortopédicos enquanto vigorar o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia de Covid-19. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para

análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.091/2020, do deputado Delegado Heli Grilo, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para autorizar a isenção das tarifas de transporte intermunicipal coletivo de passageiros por ônibus e do transporte ferroviário e metroviário para os servidores públicos da área de saúde do Estado. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.092/2020, do deputado Delegado Heli Grilo, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para editar norma que disponha sobre a obrigatoriedade de abrigos, alojamentos e centros de acolhimento fornecerem álcool gel e máscaras para a população em situação de rua, durante a pandemia de Covid-19 no Estado. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.093/2020, do deputado Ulysses Gomes, em que requer sejam encaminhados ao governador do Estado pedido de providências para concluir com urgência a negociação para receber da Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração – CBMM –, mesmo que na forma de adiantamento, recursos devidos pela extração de volumes superiores de nióbio da mina pertencente à Codemig; e pedido de informações sobre as conclusões da perícia técnica de reconstituição das minas e o estágio em que se encontram as negociações com a CBMM. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.094/2020, do deputado Delegado Heli Grilo, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para promover a desoneração fiscais do empreendedor individual e do microempreendedor no Estado, no ano de 2020, devido à crise econômica que se instaurou em razão da pandemia mundial de Covid-19. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.095/2020, do deputado Delegado Heli Grilo, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a liberação de recursos com vistas a que sejam fornecidos equipamentos de proteção individual – EPIs – aos profissionais da área de saúde nos atendimentos aos pacientes com suspeita de Covid-19. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.096/2020, do deputado Betinho Pinto Coelho, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a destinação de imóveis desocupados, em caráter emergencial, para abrigar cidadãos em situação de rua, em Belo Horizonte, ou a construção de abrigos de campanha com essa finalidade. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.097/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a suspensão imediata de todos os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, salvo os serviços essenciais, como a distribuição de medicamentos, vacinas, materiais hospitalares e demais atividades que ajudem no combate ao coronavírus, e para que sejam envidados todos os esforços necessários junto à empresa para o fornecimento urgente dos equipamentos de proteção individual aos trabalhadores que prestam os serviços essenciais. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.098/2020, do deputado Betinho Pinto Coelho, em que requer seja encaminhado ao Comitê Extraordinário Covid-19 pedido de providências para a destinação de imóveis desocupados ou a construção de abrigos de campanha, em caráter emergencial, para abrigar cidadãos em situação de rua, da capital e interior do Estado. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.099/2020, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado à Mesa da Assembleia pedido de providências para que esta Casa promova campanha para a arrecadação de recursos financeiros a serem destinados a um fundo específico para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.100/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho pedido de providências para que sejam liberados os valores da multa paga pela Vale S.A. nos 11 autos de infração em decorrência do rompimento da barragem de Brumadinho em janeiro de 2019, que totalizam R\$104 milhões, e para que parte deste montante seja aplicado nos municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, em seus sistemas de saúde, para o combate à pandemia de Covid-19. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.101/2020, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento social – Sedese – e à Coordenadoria Estadual de Política para Mulheres pedido de providências para garantir abrigo das mulheres em situação de violência, trabalhadoras do sexo, mulheres em situação de rua, trans e imigrantes, sobretudo durante o estado de decretação de calamidade pública em razão da pandemia de Covid-19. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.102/2020, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – e à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para criação de abrigos emergenciais com o propósito de atender a população em situação de vulnerabilidade social. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.105/2020, da deputada Andréia de Jesus, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento social – Sedese – pedido de providências para garantir proteção social às pessoas em situação de rua, aos imigrantes, às pessoas com HIV e às pessoas em situação de vulnerabilidade social atendidas pelos programas de assistência social do Estado, com ênfase às que foram vítimas das enchentes no Estado, e para a adoção de medidas emergenciais voltadas para o atendimento desse público. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.107/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho pedido de providências para determinação de que seja destinado pela empresa Vale S.A. o valor de R\$11 milhões para o combate à pandemia de Covid-19 na Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH – e Vale do Paraopeba, atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Celinho Sintrocel. Anexe-se ao Requerimento nº 5.100/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.108/2020, do deputado Doutor Paulo, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de providências para que informe os municípios sobre o cronograma de entrega e distribuição de vacinas contra Influenza A e Influenza

B, iniciada em 21/3/2020, para que possam repassar a informação à população, uma vez que as doses enviadas não estão sendo suficientes para atender ao público ao qual a campanha está direcionada. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.109/2020, do deputado Doutor Paulo, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de providências para que as pessoas com deficiência, as quais, devido à sua condição, têm imunidade baixa, sejam incluídas na primeira etapa de vacinação contra Influenza A e Influenza B, que se iniciou no dia 23/3/2020, a fim de que não fiquem fragilizadas em decorrência da alteração de imunidade e não fiquem suscetíveis de contrair Influenza, bem como Covid-19. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.111/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Economia – Secretaria do Trabalho pedido de providências para garantir que as empresas de aplicativo de mobilidade urbana assegurem a renda média habitual de seus colaboradores (motoristas) que não puderem trabalhar por estarem diagnosticados ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.112/2020, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais – CRMV-MG – pedido de providências para que reforce a necessidade de as clínicas de medicina veterinária permanecerem em funcionamento no Estado, neste período de isolamento social em virtude da pandemia de Covid-19, sobretudo para realização de procedimentos de urgência e emergência. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.113/2020, do deputado Gustavo Santana, em que requer seja encaminhado à ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para que, em caráter de urgência, sejam garantidos ao produtor rural prorrogação dos prazos para reembolso dos financiamentos rurais e acesso ao crédito para a safra 2020/2021. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.114/2020, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que altere o Decreto nº 47.896, de 25 de março de 2020, que instituiu o Comitê Gestor das Ações de Recuperação Fiscal, Econômica e Financeira do Estado de Minas Gerais – Comitê Extraordinário FIN Covid-19 –, com o objetivo de adicionar representantes de sindicatos dos setores público e privado, de movimentos sociais e organizações civis, assim como deputados estaduais escolhidos por esta Casa. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.115/2020, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg – pedido de providências para a divulgação, entre os produtores rurais do Estado, das recomendações sobre as etapas de vacinação contra a febre aftosa previstas para o primeiro semestre de 2020, tendo em vista as medidas necessárias para contenção da pandemia de Covid-19, conforme o Ofício Circular nº 21/2020/DSA/SDA/MAPA, expedido em 26/3/2020 pelo Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.116/2020, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – e à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de providências para que se verifique a situação dos equipamentos de proteção individual – EPIs – destinados aos servidores dos hospitais da rede Fhemig; se estes se encontram dentro das normas e padrões da vigilância sanitária e dos órgãos referenciados; quais providências estão sendo tomadas para garantir a segurança dos trabalhadores e das trabalhadoras no que diz respeito ao uso correto e adequado dos EPIs; e a quantidade e a qualidade do material disponibilizado, especialmente na aquisição de capotes e demais materiais. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.117/2020, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que conceda adicional de insalubridade em grau máximo, isto é, 40% do salário-mínimo, para os profissionais de saúde e demais servidores que estejam atuando diretamente no combate ao novo coronavírus, pelo prazo que durar o decreto de calamidade pública estadual. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.118/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para que sejam adotadas, com brevidade, as medidas necessárias à assistência à saúde dos policiais militares que se enquadram nos grupos de risco mais suscetíveis à contaminação pelo coronavírus, como a realização de triagem e dispensa dos respectivos profissionais. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.119/2020, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para destinar, em caráter de urgência, material para atendimento em saúde e de proteção para os municípios, em razão do estado de calamidade pública decretado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.120/2020, do deputado Doutor Paulo, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que determine ao presidente da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG – a prorrogação dos prazos de pagamento dos financiamentos habitacionais em andamento na Cohab-MG, enquanto durar a pandemia de Covid-19 no Estado. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.122/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a disponibilização urgente e imediata dos dados oficiais dos laboratórios responsáveis pela realização de testes do novo coronavírus (Covid-19), bem como os dados pormenorizados de infectados, suspeitos e óbitos no Estado. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.123/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para sejam fornecidos, em caráter de urgência, os equipamentos de proteção individual para profissionais da saúde do Estado exigidos pela Organização Mundial de Saúde, Ministério do Trabalho e conselhos de classes profissionais, diante das inúmeras denúncias recebidas de ausência de provimento de tais equipamentos, garantindo, portanto, a proteção da saúde dos profissionais e possibilitando maior segurança no atendimento aos pacientes com sintomas de Covid-19 na rede estadual de saúde. (– Semelhante

proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Delegado Heli Grilo. Anexe-se ao Requerimento nº 5.095/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.124/2020, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que inclua os clubes recreativos do Estado no benefício de suspensão da interrupção dos serviços de água, luz e gás, enquanto perdurar a Covid-19, assim como nos programas de incentivos financeiros e fiscais, haja vista que essas entidades são associações sem fins lucrativos, responsáveis por cerca de 30 mil empregos em todo o Estado, que estão sendo prejudicados pela suspensão de suas atividades durante a quarenta decorrente da pandemia. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.125/2020, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – pedido de providências para a suspensão imediata das atividades dos trabalhadores dos correios em território nacional, especialmente no Estado, sendo mantidos somente os serviços de distribuição de remédios, vacinas, materiais hospitalares e demais atividades que ajudem no combate ao novo coronavírus, e que sejam tomadas as medidas cabíveis para a compra imediata de equipamentos de proteção individual – EPIs – para os trabalhadores que continuarem a desempenhar os serviços essenciais; que a quantidade dos EPIs seja suficiente para todos os trabalhadores e com qualidade referenciada segundo órgãos competentes para a regulamentação desses equipamentos. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.128/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que seja extinta a cobrança da taxa de embarque para a utilização da infraestrutura do Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro – Tergip –, administrado pela Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge –, que detém a competência para definição das tarifas de uso da rodoviária. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.129/2020, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – e ao Procon Estadual de Minas Gerais pedido de providências para que verifiquem a possibilidade de uma parceria para a criação de uma câmara de resolução de conflitos advindos da crise da Covid-19, se possível por atendimento eletrônico, haja vista o número de demandas relacionadas aos direitos dos consumidores e questões relacionadas ao pagamento de aluguéis de estabelecimentos fechados. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.131/2020, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado à Receita Federal do Brasil pedido de providências para que se verifique a possibilidade de suspensão da cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Física, enquanto perdurar a crise da Covid-19. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.132/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para a quitação das emendas individuais indicadas por parlamentares ao orçamento 2020 na forma do disposto na Emenda Constitucional nº 96, de 2018, preferencialmente até o mês de junho, com a finalidade de que os deputados possam ajudar hospitais e municípios no enfrentamento dessa grave crise de saúde pública e econômica provocada pelo novo coronavírus – Covid-19. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cristiano Silveira. Anexe-se ao Requerimento nº 5.003/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.133/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que sejam adquiridos, com urgência, testes rápidos para a detecção qualitativa de anticorpos IgG e IgM 2019-nCoV, à semelhança do registrado na Anvisa MS 81325990117, para diagnósticos de infecção pelo novo coronavírus em 10 a 15 minutos, que permitiriam uma investigação mais célere quanto aos casos suspeitos de contaminação, o que é primordial neste momento de esforços para combater a pandemia causada pelo novo coronavírus. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.134/2020, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações pedido de providências para que seja dado apoio financeiro ao estudo de desenvolvimento e suporte de diagnóstico do Centro de Tecnologia em Vacinas da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.135/2020, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para que sejam enviados ao Estado de Minas Gerais os equipamentos de proteção individual e os *kits* para a realização dos testes para detecção do coronavírus. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.136/2020, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para realizar ações de capacitação dos profissionais de saúde que atuarão nos hospitais com leito de isolamento selecionados para o atendimento dos casos de coronavírus. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.138/2020, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para destinar recursos financeiros aos hospitais que realizarão o atendimento aos casos de infecção pelo Covid-19. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.139/2020, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para divulgação de informações à população sobre as medidas de prevenção, os sinais e os sintomas do novo coronavírus, bem como os locais de atendimento no Estado; e seja dado apoio aos municípios para realizarem essas ações em âmbito local. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.141/2020, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Economia pedido de providências para a realização de estudo de viabilidade para a contratação adicional de auditores fiscais agropecuários – médicos veterinários – de concurso público vigente e para a realização de novo concurso público para carreiras técnicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa –, para garantia da continuidade da execução das atividades essenciais de defesa agropecuária do país, tendo em vista o atual déficit da força de trabalho do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional – Vigiagro – e em decorrência da pandemia da Covid-19. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.142/2020, do deputado Doutor Paulo, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para publicar decreto alterando o Decreto nº 47.886, de 15/3/2020, o qual instituiu o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do Covid-19 – Comitê Extraordinário Covid-19, para incluir na composição do referido

comitê um membro da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cristiano Silveira. Anexe-se ao Requerimento nº 5.114/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.143/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que se verifique a possibilidade de utilização do Hospital Maria Teresa Rennó, atualmente desativado, em Santa Rita do Sapucaí, com seu ativo imobilizado, bens móveis e equipamentos, no enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) no Estado, como parte da busca pela otimização de recursos em face desta gravíssima crise para a saúde pública. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.144/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – pedido de providências para que se aprecie com o devido empenho o estabelecimento de medidas especiais para o setor de fabricantes de refrigerantes, de modo que possa superar os efeitos negativos advindos da pandemia de Covid-19 no Estado e seguir contribuindo para o crescimento econômico mineiro, assegurando a circulação de renda, produtos de qualidade e emprego conforme ofício da Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil – Afrebras. (– Publicado, vai o requerimento ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2020

Relatório

Por meio da Mensagem nº 77/2020, o governador do Estado submete à apreciação da Assembleia o Projeto de Lei Complementar nº 38/2020, que “altera a Lei nº 5.301, 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 26/03/2020, a proposição foi considerada de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/03/2020.

Incluído o projeto na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou este(a) relator(a) para emitir parecer sobre a proposição e respectivas emendas, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

O governador do Estado, por meio da Mensagem nº 77/2020, submeteu à apreciação do Parlamento mineiro o Projeto de Lei Complementar nº 38/2020, que pretende alterar o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais para dar nova redação ao § 3º do art. 136 e inserir, no mesmo artigo, o § 15.

A inovação legislativa proposta busca prever a convocação compulsória dos militares da reserva remunerada para compor o serviço ativo da respectiva corporação (PMMG ou CBMMG) em caso de grave perturbação da ordem pública, de situação de emergência ou de calamidade pública, mediante ato do comandante-geral da respectiva instituição militar, observada a regulamentação específica da matéria. Pelo exercício dessa função extraordinária, os militares convocados farão jus ao recebimento de *pro labore* equivalente a um terço de seus proventos de inatividade.

De plano, entendemos ser necessário esclarecer que a Constituição Federal estabelece um regime jurídico especial que rege as relações entre a Administração Pública e os policiais militares dos estados, por força do disposto no seu art. 42, assim redigido:

“Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

É dizer: a Constituição estabeleceu regime especial de sujeição que deverá reger as relações entre a Administração Pública e os militares e se baseará na hierarquia e na disciplina, como expressamente reconheceu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 108.911/PR:

1 – A hierarquia e a disciplina militares não operam como simples ou meros predicados institucionais das Forças Armadas brasileiras, mas, isto sim, como elementos conceituais e vigas basilares de todas elas. Dados da própria compostura jurídica de cada uma e de todas em seu conjunto, de modo a legitimar o juízo técnico de que, se a hierarquia implica superposição de autoridades (as mais graduadas a comandar, e as menos graduadas a obedecer), a disciplina importa a permanente disposição de espírito para a prevalência das leis e regramentos que presidem por modo peculiar a estruturação e o funcionamento das instituições castrenses. Tudo a encadeadamente desaguar na concepção e prática de uma vida corporativa de pinacular compromisso com a ordem e suas naturais projeções factuais: a regularidade, a normalidade, a estabilidade, a fixidez, a colocação das coisas em seus devidos lugares, enfim. (...). (STF, 2ª Turma, rel. min. Ayres Britto, DJe em 21/03/2012).

Em seguida, a Constituição Federal atribuiu à lei a definição desse regime especial de sujeição, que deverá delinear os contornos práticos dos direitos e deveres que assistirão esses agentes públicos.

No ordenamento jurídico do Estado de Minas Gerais, a disciplina do regime jurídico dos militares estaduais foi traçada pela Lei nº 5.301, de 1969, que contém o regime jurídico dos militares do Estado e que foi recepcionada nesse ordenamento jurídico parcial pela Constituição do Estado de Minas Gerais com *status* de lei complementar, por força do disposto no art. 65, § 2º, III, da Constituição Estadual.

Por força do disposto na Lei nº 5.301, de 1969, os militares podem se encontrar em três situações funcionais ao longo da carreira, a saber: militares da ativa, militares da reserva ou militares reformados (art. 3º da Lei nº 5.301, de 1969).

O militar na ativa é o que, ingressando na carreira policial militar, faz dela profissão até ser transferido para a reserva. O militar na reserva é o que, tendo prestado serviço na ativa, passa à situação de inatividade. Por fim, o militar na situação de reformado é aquele desobrigado definitivamente do serviço militar.

Enquanto na reserva – período compreendido entre o momento em que o militar deixa o serviço diário e antes de ser desobrigado definitivamente dele –, ele pode ser designado para retornar ao trabalhar no serviço ativo. É o que já preconiza o § 2º do art. 136 da referida Lei nº 5.301, de 1969, ao estabelecer que, “em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, a juízo do Governador do Estado”, o militar poderá ser designado “para atender à necessidade especial relacionada com as atividades da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG”. Ressalte-se que o Estatuto dos Militares do Estado prevê que esses militares que desejam voltar ao serviço operacional sejam retribuídos mediante gratificação mensal em razão do serviço prestado (*pro labore*) correspondente a 1/3 dos proventos da inatividade.

A proposição em análise busca estabelecer uma nova forma do militar da reserva voltar ao serviço operacional, agora de maneira compulsória: para enfrentar “grave perturbação da ordem pública, de situação de emergência ou de calamidade pública”. Em razão dessa convocação compulsória, esses militares que retornarão ao serviço ativo farão jus à retribuição pelos serviços prestados à razão de 1/3 dos proventos da inatividade.

Sob o prisma da iniciativa legislativa, observamos que os comandos constitucionais foram observados, em especial o disposto no art. 66, III, “a” e “f”, da Constituição do Estado. Ademais, observou-se a espécie legislativa apta a veicular o tema, que deve ser tratado por lei complementar, nos termos do art. 65, § 2º, III, da Constituição Estadual.

No tocante ao mérito da proposição sob a ótica da segurança pública, deve-se enfatizar que, de fato, possibilitar a convocação compulsória de militares da reserva é medida necessária e merecedora de elogios. Isso porque, em caso de grave comprometimento da ordem pública, é necessário que os comandantes do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar possam lançar mão da convocação de militares da reserva para suprir eventual necessidade extraordinária. Esses militares, por já terem

servido por décadas nas instituições, já detêm todo o treinamento e expertise necessários para enfrentarem situações extraordinárias. Assim, esses comandantes poderão alocar rapidamente recursos humanos já devidamente preparados para conter eventual crise que venha a se instalar. No caso vivido nos dias atuais, ou seja, a pandemia provocada pelo vírus Covid-19, popularmente conhecido como “coronavírus”, é muito provável que graves situações relacionadas à segurança pública venham a ocorrer no seio social e, assim, será necessário o envio rápido de servidores devidamente treinados para conter episódios de crise que podem acabar ocorrendo.

Naquilo que diz respeito à matéria orçamentária e financeira, cumpre ressaltar que a Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo coronavírus, nos termos do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020. Por esse motivo, encontra-se acionada a hipótese prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a saber:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Tendo em vista a natureza da despesa prevista na proposição em exame – qual seja, despesa de pessoal –, atemo-nos à análise do art. 23 da LRF. O artigo em tela diz respeito às medidas de recondução da despesa com pessoal ao limite legal, na hipótese de ele ter sido extrapolado, bem como às sanções aplicáveis ao ente federado que não retornar a esse limite.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 3º quadrimestre de 2019, publicado em edição extra do Jornal *Minas Gerais* em 30 de janeiro de 2020, o percentual da despesa com pessoal daquele Poder em relação à Receita Corrente Líquida correspondia, em cálculo realizado de acordo com a metodologia prevista no Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria STN nº 389/2018, a 58,42% (cinquenta e oito vírgula quarenta e dois por cento), ao passo que o limite estabelecido para o Executivo estadual é de 49,00% (quarenta e nove por cento), nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 20 da LRF.

Não obstante o extrapolamento do limite, o Poder Executivo se encontra desobrigado de proceder à recondução da despesa com pessoal ao limite legal enquanto durar o atual estado de calamidade pública, por força do art. 65 da mesma norma. Portanto, esse ponto não constitui óbice à aprovação do projeto em análise.

Além disso, é oportuno ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar recente (STF, ADI nº 6.357/DF, rel. min. Alexandre de Moraes, decisão liminar prolatada em 29.3.2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>>. Acesso em 30/3/2020), prolatada em controle concentrado de constitucionalidade acerca de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, reconheceu que a pandemia do Covid-19, que assola todo o País, exige a adoção de medidas imediatas pelos estados para proteção de bens constitucionalmente protegidos, tais como a vida, a saúde, a manutenção do emprego e, em igual medida, da segurança pública. Tais medidas demandarão o emprego emergencial de recursos públicos em aparente dissonância com o disposto na LRF. Por isso, o ministro Alexandre de Moraes, relator da referida ADI 6.357/DF, deferiu medida cautelar para afastar a exigência de demonstração de adequação orçamentária em relação à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19. A decisão liminar, que será submetida a referendo do Plenário do STF, é válida para todos os entes da Federação que tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus. Logo, a decisão em apreço é integralmente aplicável ao Estado de Minas Gerais.

Outros dois dispositivos da LRF a serem considerados são o art. 16, que versa sobre a documentação necessária à instrução dos atos que impliquem geração de despesa, e o art. 17, que diz respeito aos procedimentos aplicáveis ao ato que criar despesa obrigatória de caráter continuado.

Quanto ao art. 16, entendemos que, embora sua eficácia não seja expressamente suspensa pelo art. 65, o princípio da razoabilidade na Administração Pública impõe uma interpretação que prime pelos fins e não pelos meios. A documentação exigida pelo dispositivo – qual seja, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação orçamentária e financeira pelo ordenador de despesas – consiste em meio de verificação do cumprimento da finalidade da LRF, que é garantir a responsabilidade na gestão fiscal. Tal finalidade se materializa no cumprimento das metas fiscais e dos limites estabelecidos pela norma. Ora, estando suspensa temporariamente a exigibilidade dessas metas e limites por força de calamidade pública, os meios para sua verificação – isto é, os documentos exigidos pelo art. 16 – perdem, também temporariamente, a razão de ser. Dessa maneira, a ausência da documentação em questão não configura, em nosso entendimento, óbice à aprovação do projeto, diante da excepcionalíssima situação ensejada pela reconhecida calamidade pública ora atravessada pelo Estado, bem como da decisão liminar do STF anteriormente referenciada.

Em relação ao art. 17, seu *caput* conceitua despesa obrigatória de caráter continuado como aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Tendo em vista que a Resolução nº 5.529/2020 situa temporalmente o reconhecimento da calamidade pública até 31 de dezembro de 2020, prazo esse a ser revisto na data de 20 de julho de 2020, portanto, por período inferior a dois exercícios, entendemos que a despesa decorrente da proposição, que condiciona a convocação compulsória do militar à existência de calamidade pública ou estado similar, não se qualifica como obrigatória de caráter continuado, restando inaplicáveis as exigências do dispositivo.

Já no tocante ao art. 22 da LRF, que trata das vedações aplicáveis quando do extrapolamento do limite prudencial da despesa com pessoal, entendemos que o comando do dispositivo deve ser sobrepujado, na excepcionalíssima situação de calamidade que o Estado de Minas Gerais atravessa, pelos comandos principiológicos que regem a Administração Pública, em especial pelos princípios da razoabilidade, da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos. Consideramos que a aplicação, no momento, das vedações previstas no art. 22 inviabilizaria a observância desses princípios, pois impediria o Poder Executivo de mobilizar com a urgência necessária os recursos financeiros e humanos indispensáveis para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, impedimento que acarretaria, por sua vez, efeitos extremamente danosos à população mineira. Com base nessa exegese principiológica, entendemos que o disposto no art. 22 da LRF não deve obstaculizar o prosseguimento da matéria em análise.

Isto posto, argumentamos que, ainda que prevalecesse a interpretação de que as vedações em tela devem ser aplicadas, o projeto ora em análise não se enquadraria em nenhuma delas. Em primeiro lugar, o pagamento *pro labore* não consiste em instituição de nova vantagem, mas meramente na extensão de um montante já pago aos militares que forem convocados compulsoriamente nos termos pretendidos pela proposição. Tal extensão se faz necessária para que não haja exercício de função pública sem contrapartida remuneratória e, por consequência, enriquecimento ilícito do Estado. Trata-se, portanto, de benefício derivado de determinação legal preexistente.

Além disso a proposição em questão não cria cargo, emprego ou função, pois os cargos militares a que ela se refere já foram previamente criados e preenchidos nos termos da lei. Por fim, tendo em vista que transferência do militar para a reserva remunerada não caracteriza ruptura do vínculo entre ele e o Estado, não há que se falar em qualquer espécie de provimento, admissão ou contratação, mas apenas no retorno à ativa do militar que já ocupa o cargo.

Diante da análise aqui realizada, não vislumbramos óbices de natureza orçamentária e financeira à aprovação da matéria nesta Casa.

No intuito de aprimorar o projeto no tocante à redação e à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 38/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 3º do art. 136 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao mesmo artigo o seguinte § 15:

“Art. 136 – (...)

§ 3º – O militar designado ou convocado nas hipóteses dos §§ 2º e 15, respectivamente, fará jus a gratificação pro labore mensal correspondente a 1/3 (um terço) dos proventos da inatividade.

(...)

§ 15 – Em caso de grave perturbação da ordem pública, de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, o militar da reserva remunerada poderá ser convocado compulsoriamente, por ato do Comandante-Geral, para o serviço ativo em sua respectiva instituição militar, nos termos de regulamentação específica.”.

Art. 2º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2020.

Sargento Rodrigues, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.751/2020**Relatório**

Por meio da Mensagem nº 79, de 27 de março de 2020, o governador do Estado encaminhou para apreciação da Assembleia o projeto de lei em análise, que “autoriza o Poder Executivo a suspender e prorrogar prazos que especifica, estabelecidos na legislação tributária estadual, enquanto durar a situação de emergência ou de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus – Covid-19”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 28/3/2020, o projeto foi considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

Incluído o projeto na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou esta relatora para emitir parecer sobre a proposição e respectivas emendas, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

A proposição em exame objetiva autorizar o Poder Executivo a suspender os prazos estabelecidos para o sujeito passivo ou para o interessado no âmbito dos processos e dos procedimentos tributários administrativos enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus – Covid-19. No período em que estiverem suspensos os prazos processuais no âmbito do contencioso administrativo tributário de Minas, não serão realizadas sessões de julgamento pelo Conselho de Contribuintes do Estado. Pretende-se também autorizar o Poder Executivo a prorrogar prazos estabelecidos na legislação tributária

estadual para o cumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo, enquanto durar o mencionado estado de calamidade pública. Essa prorrogação aplica-se inclusive na hipótese em que o prazo já se encontra vencido.

A mensagem que encaminha o projeto o insere no contexto das diversas medidas emergenciais que estão sendo adotadas pelos Poderes e órgãos do Estado para a redução da velocidade de expansão da pandemia e para o enfrentamento das graves consequências dela decorrentes. Nesse caso específico, o intuito seria zelar pela segurança jurídica e adequada tramitação dos processos e procedimentos administrativos de natureza tributária, de maneira a resguardar, aos cidadãos e às pessoas jurídicas, bem como assegurar à Administração o exercício regular e efetivo de suas prerrogativas materiais e processuais na tutela do interesse público. A medida proposta, segundo a mensagem, visa preservar o exercício das garantias processuais fundamentais, seja em favor dos cidadãos, das pessoas jurídicas ou da Administração.

Por força do disposto no art. 61, inciso III, da Carta Mineira, compete ao Legislativo dispor sobre o sistema tributário estadual, a arrecadação e a distribuição de renda. Deve, pois, a proposta ser avaliada por esta Casa, em nome do princípio da legalidade, inerente ao direito tributário brasileiro.

De fato, o projeto em exame, conforme consta da mensagem que o encaminhou, integra uma série de medidas que vêm sendo adotadas pelo Estado no enfrentamento da pandemia causada pelo agente Coronavírus (Covid-19), especialmente após a decretação de situação de emergência de saúde pública pelo Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, e da decretação de calamidade pública no Estado pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

A grave ameaça à saúde pública provocada pela pandemia de Covid-19 impôs a necessidade de adoção de inúmeras ações para conter a proliferação da doença, entre elas a recomendação de isolamento social. É sobretudo ele que justifica as propostas de suspensão dos prazos processuais no âmbito do contencioso administrativo tributário e de prorrogação dos prazos para o cumprimento de obrigação acessória. Inúmeras dificuldades podem advir da suspensão ou restrição de atividades públicas e privadas, o que impactaria no cumprimento dos prazos processuais e de obrigações acessórias.

A diminuição ou vedação da atividade econômica determinada pelo poder público impõem às empresas operar dentro de uma nova realidade. A redução da capacidade produtiva e as novas práticas laborais acarretam a diminuição da força de trabalho necessária ao cumprimento de obrigações instrumentais e atendimento de prazos relacionados ao contencioso administrativo. A administração, da mesma forma, não se encontra em plena capacidade para proceder aos atos necessários à preservação do interesse e patrimônio públicos, no que se refere às suas atividades de cobrança e arrecadação de tributos. As dificuldades não estão apenas do lado do contribuinte, mas também do lado da Administração Pública.

Nesse contexto, além de conferir segurança jurídica e preservar o exercício das garantias processuais fundamentais, a medida vai ao encontro do princípio da razoabilidade, consagrado no art. 13 da Constituição do Estado. O adiamento de prazos proposto pelo presente projeto é decorrência de situação de força maior, que reclama respostas imediatas e providências excepcionais pelo Estado.

Por essas razões, consideramos acertadas as medidas pretendidas.

A fim de promover alterações de redação para homogeneização de termos, bem como especificar quais os prazos já vencidos poderão ser prorrogados, apresentamos substitutivo ao projeto.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.751/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a suspender e prorrogar os prazos que especifica, estabelecidos na legislação tributária estadual, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a suspender os prazos estabelecidos para o sujeito passivo ou para o interessado no âmbito dos processos e dos procedimentos tributários administrativos, nos termos de regulamento, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Parágrafo único – No período em que estiverem suspensos os prazos processuais no âmbito do contencioso administrativo tributário do Estado, não serão realizadas sessões de julgamento pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar os prazos estabelecidos na legislação tributária estadual para o cumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo, nos termos de regulamento, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Parágrafo único – A prorrogação de que trata este artigo aplica-se também aos prazos já vencidos, desde que o encerramento do prazo tenha ocorrido durante a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2020.

Laura Serrano, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.752/2020**Relatório**

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em análise “altera a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 28/3/2020, o projeto foi considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

Incluído o projeto na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou esta relatora para emitir parecer sobre a proposição nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

O art. 1º da proposição em exame estabelece que o *caput* do art. 60 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, passa a vigorar com nova redação, acrescentando-se ao artigo os §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

A redação atual do citado art. 60 limita-se a dispor que, salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem.

A redação que se propõe estabelece, primeiramente, que os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem, salvo quando houver previsão legal ou, no âmbito do Poder Executivo, em caso de expressa interrupção ou suspensão de prazo por decreto do governador, em situação de emergência, calamidade pública ou força maior.

Com essa redação nova, fica a impressão de que apenas os prazos que correm no âmbito do Poder Executivo seriam suspensos ou interrompidos por motivo de força maior (além das novas situações de emergência e de calamidade pública).

Porém, a proposta insere § 3º ao art. 60 para determinar que a interrupção e suspensão de prazos em processos administrativos de competência dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública se regem por ato normativo próprio de cada Poder ou órgão.

De acordo com o § 1º do art. 1º da Lei nº 14.184, de 2002, as regras constantes nesse diploma legal se aplicam também aos demais Poderes do Estado, incluído o Tribunal de Contas e o Ministério Público, no que diz respeito ao exercício das funções administrativas que lhes competem.

Diante disso, fica a seguinte dúvida: esses Poderes ou órgãos terão competência para, mediante ato próprio, suspender ou interromper prazos de processos administrativos por razões de força maior, conforme lhes é permitido pela redação atual do art. 60 da referida Lei nº 14.184, de 2002? Embora a redação ora proposta não tenha ficado clara, é de se responder afirmativamente, haja vista que não há razões técnicas ou jurídicas para se instituir restrições nesse sentido. É preciso aclarar esse ponto na proposta.

O projeto ainda insere os §§ 1º, 2º e 4º no art. 60 em comento. Ressalte-se que tais dispositivos regulam unicamente os processos administrativo que ocorram no âmbito do Poder Executivo, não atingindo, com efeito, os processos administrativos que se desenvolvem no âmbito do Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo, que deverão estabelecer regulamento próprio, conforme já dito.

O § 1º dispõe que nas hipóteses de interrupção de prazo processual no âmbito do Poder Executivo, o prazo prescricional será reiniciado a contar da data da decretação da situação de emergência, calamidade pública ou força maior.

Com a interrupção da prescrição, o lapso de tempo de prescrição já decorrido fica inutilizado. Ocorrida a interrupção, recomeça a contagem do prazo prescricional em sua totalidade, a partir do ato ou fato que ensejou tal interrupção. De acordo com o parágrafo único do art. 202 do Código Civil brasileiro, “a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu (...)”. Especificamente com relação às ações contra as fazendas públicas federal, estaduais e municipais, a prescrição interrompida recomeça a contar pela metade, conforme o art. 9º do Decreto-Lei nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

O § 1º do art. 60, conforme veiculado pela proposta em análise, estabelece como marco para a interrupção da prescrição em processos administrativos estaduais e, conseqüentemente, para reinício do prazo prescricional (que dali em diante, em regra, correrá em sua totalidade), a data de decretação, por ato do governador, de situação de emergência, calamidade ou força maior. Em outras palavras, decretada a calamidade pública, por força da epidemia do Covid-19, os prazos de prescrição relativos a processos administrativos de natureza vária recomeçam a correr novamente, na sua integralidade.

A priori, como não se faz distinção na proposta, a interrupção da prescrição deve valer tanto para os processos administrativos em que o cidadão (ou servidor público) figure como acusado ou demandado pela administração pública quanto para aqueles em que a administração pública estadual esteja na condição de demandada pelo cidadão (ou servidor).

O texto está correto e pede apenas algumas correções de técnica legislativa.

Em sentido semelhante, dispõe o § 2º da proposta que, nas hipóteses de suspensão de prazo processual no âmbito do Poder Executivo, conforme preceituado na redação sugerida para o *caput* do art. 60, o prazo prescricional ficará suspenso por igual período, a contar da data da decretação da situação de emergência, calamidade pública ou força maior.

A suspensão da prescrição, a seu turno, consiste na paralisação temporária da fluência do prazo prescricional, por força de fato ou ato a que a lei atribua tal efeito. Diversamente da interrupção, cessada a causa suspensiva, recomeça o prazo prescricional a correr, computando-se o período transcorrido antes da suspensão.

Pela redação do dispositivo, não fica claro o que se quis dizer com a expressão “por igual período”. É preciso efetuar ajustes de redação, portanto.

O § 4º do art. 60 visa estatuir que as disposições do referido artigo não se aplicam ao processo administrativo tributário, sujeito a legislação especial. Efetivamente, o processo administrativo tributário, necessário ao exercício da função tributária do Estado, tem vida própria, sujeita-se a legislação especial, e não deve ser alcançado pelo citado art. 60, que se dirige à disciplina da processualidade referente ao exercício de funções administrativas. Todavia, para evitar dubiedades, afigura-se necessário conferir mais precisão ao texto do dispositivo.

No que tange ao conteúdo da proposta, feitas as devidas correções redacionais, é de se concluir por sua plena sustentação jurídica. A propósito, o projeto segue linha similar à adotada pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Uma vez que não há reserva de competência à União para tratar de processo administrativo, o estado-membro tem autonomia para fixar as suas próprias regras, com base no art. 18 da Constituição da República, e o faz, na proposta em análise, de modo bastante razoável.

Do ponto de vista da iniciativa, também não se vislumbra vício, a teor do art. 66 da Constituição do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.752/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 60 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 60 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 – Os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem, salvo:

I – quando houver previsão legal;

II – em situação de emergência, estado de calamidade pública ou em caso de força maior.

§ 1º – Em relação ao Poder Executivo, a interrupção ou a suspensão dos prazos dos processos administrativos em razão do disposto no inciso II do *caput* dependerá de decreto do Governador do Estado.

§ 2º – Em relação ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública, a interrupção ou a suspensão dos prazos dos processos administrativos em razão do disposto no inciso II do *caput* dependerá de ato normativo de cada Poder ou órgão.

§ 3º – Nas hipóteses de interrupção de prazo processual no âmbito do Poder Executivo em razão do disposto no inciso II do *caput*, o reinício da contagem do prazo prescricional se dará a partir da data da decretação da situação de emergência, do estado de calamidade pública ou da força maior.

§ 4º – Nas hipóteses de suspensão de prazo processual no âmbito do Poder Executivo em razão do disposto no inciso II do *caput*, o prazo prescricional ficará suspenso a partir da entrada em vigor do decreto a que se refere o § 1º e enquanto durarem seus efeitos.

§ 5º – O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo tributário, que está sujeito a legislação especial.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2020.

Laura Serrano, relatora.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2020

Comissão de Redação

Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 38/2020, de autoria do governador do Estado, altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2020

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 3º do art. 136 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao mesmo artigo o seguinte § 15:

“Art. 136 – (...)

§ 3º – O militar designado ou convocado nas hipóteses dos §§ 2º e 15, respectivamente, fará jus a gratificação *pro labore* mensal correspondente a 1/3 (um terço) dos proventos da inatividade.

(...)

§ 15 – Em caso de grave perturbação da ordem pública, de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, o militar da reserva remunerada poderá ser convocado compulsoriamente, por ato do Comandante-Geral, para o serviço ativo em sua respectiva instituição militar, nos termos de regulamentação específica.”.

Art. 2º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2020.

Sargento Rodrigues, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.751/2020**Comissão de Redação****Relatório**

O Projeto de Lei nº 1.751/2020, de autoria do governador do Estado, autoriza o Poder Executivo a suspender e prorrogar prazos que especifica, estabelecidos na legislação tributária estadual, enquanto durar a situação de emergência ou de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus – Covid-19. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a esta relatora, designada em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.751/2020

Autoriza o Poder Executivo a suspender e prorrogar os prazos que especifica, estabelecidos na legislação tributária estadual, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a suspender os prazos estabelecidos para o sujeito passivo ou para o interessado no âmbito dos processos e dos procedimentos tributários administrativos, nos termos de regulamento, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Parágrafo único – No período em que estiverem suspensos os prazos processuais no âmbito do contencioso administrativo tributário do Estado, não serão realizadas sessões de julgamento pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar os prazos estabelecidos na legislação tributária estadual para o cumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo, nos termos de regulamento, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Parágrafo único – A prorrogação de que trata este artigo aplica-se também aos prazos já vencidos, desde que o encerramento do prazo tenha ocorrido durante a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2020.

Laura Serrano, relatora.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.752/2020**Comissão de Redação****Relatório**

O Projeto de Lei nº 1.752/2020, de autoria do governador do Estado, altera a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Considerado de caráter urgente, nos termos do

item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a esta relatora, designada em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.752/2020

Altera o art. 60 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 60 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 – Os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem, salvo:

I – quando houver previsão legal;

II – em situação de emergência, estado de calamidade pública ou em caso de força maior.

§ 1º – Em relação ao Poder Executivo, a interrupção ou a suspensão dos prazos dos processos administrativos em razão do disposto no inciso II do *caput* dependerá de decreto do Governador do Estado.

§ 2º – Em relação ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública, a interrupção ou a suspensão dos prazos dos processos administrativos em razão do disposto no inciso II do *caput* dependerá de ato normativo de cada Poder ou órgão.

§ 3º – Nas hipóteses de interrupção de prazo processual no âmbito do Poder Executivo em razão do disposto no inciso II do *caput*, o reinício da contagem do prazo prescricional se dará a partir da data da decretação da situação de emergência, do estado de calamidade pública ou da força maior.

§ 4º – Nas hipóteses de suspensão de prazo processual no âmbito do Poder Executivo em razão do disposto no inciso II do *caput*, o prazo prescricional ficará suspenso a partir da entrada em vigor do decreto a que se refere o § 1º e enquanto durarem seus efeitos.

§ 5º – O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo tributário, que está sujeito a legislação especial.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2020.

Laura Serrano, relatora.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 25/3/2020, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Eduardo Sérgio Guimarães, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Thiago Cota;

exonerando Julio Fontoura de Moraes Junior, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Thiago Cota;
exonerando Luana Maira Silva Vieira, padrão VL-33, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andreia de Jesus;
exonerando Luiz Antonio Rezende Soares, padrão VL-12, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Thiago Cota;
exonerando Maria Esméria Antunes Carvalho, padrão VL-20, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Raul Belém;

exonerando Milton Ayres de Figueirêdo, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Thiago Cota;
exonerando Reginaldo Tadeu de Souza, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Democracia e Luta;

exonerando Rodrigo Braga Narciso, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;
exonerando Thiago Junio Pereira, padrão VL-25, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fábio Avelar de Oliveira;

nomeando Eduardo Antônio Miranda, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Democracia e Luta;

nomeando Elizana Ribeiro Gontijo, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Thiago Cota;
nomeando Ilton Alves da Silva Filho, padrão VL-35, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Doutor Jean Freire;
nomeando Luciana Brumano Albuquerque, padrão VL-12, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Thiago Cota;
nomeando Paulo Geovani da Rocha Silva, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Thiago Cota.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 19/2020

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 58/2020

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 17/4/2020, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para aquisição de copos descartáveis.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 31 de março de 2020.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.



ERRATA

REQUERIMENTOS

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 27/3/2020, nas págs. 128 a 137, nos Requerimentos nºs 4.983, 4.984, 4.988, 4.990, 4.991, 4.992, 4.993, 4.994, 4.996, 4.997, 4.998, 4.999, 5.000, 5.003, 5.004, 5.006, 5.008, 5.009, 5.010, 5.011, 5.013, 5.014, 5.015, 5.017, 5.018, 5.019, 5.020, 5.022, 5.024, 5.027, 5.028, 5.029, 5.030, 5.032, 5.033, 5.034, 5.036, 5.037, 5.038, 5.039, 5.042, 5.043, 5.044, 5.045, 5.047, 5.048, 5.049, 5.050, 5.051 e 5.052/2020, onde se lê:

“o projeto”, leia-se:

“o requerimento”.

Na pág. 134, no despacho do Requerimento nº 5.035/2020, onde se lê:

“(– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)”, leia-se:

“(– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Zé Reis. Anexe-se ao Requerimento nº 5.028/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)”.

Na pág. 135, no despacho do Requerimento nº 5.046/2020, onde se lê:

“(– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)”, leia-se:

“(– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cristiano Silveira. Anexe-se ao Requerimento nº 4.992/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)”.

E, na pág. 137, exclua-se o resumo do Requerimento nº 5.057/2020.

* – Fica sem efeito a errata relativa à matéria em epígrafe publicada na edição de 31/3/2020, na pág. 42.